

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS

LAVRAS - MINAS

Assinado em 17 de Janeiro
em 13 de Outubro 1967
Redação Final do Projeto Lei nº 741

Assunto:
Serviço:

Institui o Regulamento das Feiras Livres e dá outras providências.

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - As feiras livres destinam-se à venda de produtos hortigranjeiros, gêneros alimentícios de primeira necessidade e demais produtos da lavoura e indústrias rurais.

Art. 2º - Para fiscalizar, fazer cumprir os dispositivos desta lei, assim como promover tôdas as medidas indispensáveis ao bom funcionamento das Feiras Livres fica criado o seu Conselho Fiscal.

§ Único - O Conselho Fiscal será constituído por quatro feirantes escolhidos em eleição a realizar-se na 1ª quinzena de Janeiro de cada ano; um representante da Prefeitura; um da Câmara Municipal e o supervisor do Escritório local, da ACAR, cabendo a êste a presidência do mesmo.

Art. 3º - Só poderão oferecer seus produtos nas Feiras Livres, aquêles que, produtores rurais desenvolvam suas respectivas culturas dentro do Município de Lavras e seus limítrofes.

§ 1º - A prova dessa condição será feita perante o Conselho Fiscal, devendo o interessado dirigir-se à Prefeitura através de requerimentos anexando ao mesmo a Escritura Pública de compra e venda ou contrato de arrendamento devidamente legalizado a especificação das culturas por êle normalmente desenvolvidas e um documento hábil que prove sua condição de produtor, além de 3 (três) fotografias 3 x 4.

§ 2º - O Conselho Fiscal reunir-se-á tantas vêzes quantas necessárias com o mínimo de uma Reunião por mês, para examinar os pedidos de inscrição de Novos Feirantes, podendo durante essas reuniões determinar outras exigências que possam provar a condição de produtor do interessado.

§ 3º - À reunião do Conselho poderá ser provocada também quando solicitada por 2/3 dos feirantes para examinar alte-

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS

LAVRAS - MINAS

Assunto:

Serviço:

dias úteis, de 6,30 às 12 horas e nos domingos e feriados até 11,00 horas.

§ 1º - Nenhuma barraca poderá iniciar as suas vendas antes do horário estabelecido, cabendo ao agente fiscal da Prefeitura exigir o cumprimento deste dispositivo.

§ 2º - Trinta minutos antes do início das vendas - o Agente Fiscal da Prefeitura, percorrerá todas as barracas examinando a qualidade dos produtos impugnando aqueles considerados impróprios para o consumo.

Art. 5º - Todas as barracas serão numeradas ficando o feirante obrigado a colocar junto das mesmas, de modo visível, a relação dos preços, pelos quais serão vendidas suas mercadorias, além daquele que será colocado no Recinto da Feira, contendo os preços bases.

§ Único - Nenhuma mercadoria poderá ser oferecida na Feira por preço igual ou superior ao do comércio em geral, exceto aquelas que são oneradas por impostos e taxas de leis específicas.

Art. 6º - Será permitido à cada feirante logo após o horário fixado para o encerramento da Feira, oferecer em leilão - suas mercadorias.

Art. 7º - Cabe à Prefeitura o serviço de limpeza e preparação da área destinada ao funcionamento da Feira, garantindo-lhe as melhores condições de ordem e asseio.

Art. 8º - Havendo interesse em que as feiras venham a funcionar em dias e locais diferentes, a Prefeitura dará conhecimento à população através de Edital publicado na imprensa local.

Art. 9º - Nenhuma venda poderá ser efetuada por comerciante ambulante, em distância inferior a 100 metros do local reservado à Feira Livre.

Art. 10º - Os animais, assim como, os veículos utilizados para o transporte das mercadorias deverão ser imediatamente afastados da área destinada à Feira, afim de permitir livre trânsito aos interessados.

Art. 11º - É obrigatório por parte do Feirante, o

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS

LAVRAS - MINAS

N.
Assunto:
Serviço:

Lei nº 554 de 17 de novembro de 1967, deverão apresentar-se em ó-timo estado de conservação, cabendo ao Feirante o dever de cuidar de sua melhor apresentação, assim como do asseio e da ordem da área por ela ocupada.

Art. 13º - Perde sua condição de Feirante àquele que faltar aos dias marcadas para seu funcionamento 4 vezes consecutivas e seis durante o mês, salvo os casos de força maior.

§ 1º - A suspensão desse direito será declarada pelo Conselho, dando ciência ao interessado, após decisão tomada em reunião para esse fim.

Art. 14º - Só será permitido o uso por parte dos feirantes de balança dos tipos autorizados pelo Serviço Nacional de Pêso e Medidas.

Art. 15º - Cabe ao Conselho requerer à Delegacia de Polícia a presença de dois policiais nos dias de Feira, afim de atuarem na manutenção da ordem.


§ 1º - A área julgada indispensável ao bom funcionamento da Feira, quando em via pública, deverá ser protegida por um cordão de isolamento.

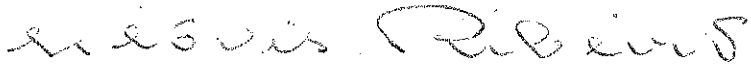
Art. 16º - As transgressões ao presente Regulamento serão punidas inicialmente por advertência, na reincidência com multa equivalente a 50% do salário mínimo vigente e finalmente com a cassação da condição de feirante.

Art. 17º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Câmara Municipal de Lavras, 8 de maio de 1969.


Herculano Pinto Filho - Presidente


Clóvis Ribeiro - Secretário